

Acórdão: 23.900/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.023397821-43
Impugnação: 40.010157989-68
Impugnante: Darius Locação de Veículos Ltda
CNPJ: 09.301968/0001-22
Proc. S. Passivo: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que o Impugnante teve o seu direito judicialmente reconhecido quanto à aplicação da alíquota referente a veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que exerça atividade exclusiva de locação, nos termos do art. 10, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.937/03. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2012 a 2021 de 63 (sessenta e três) veículos que compõem sua frota, entendendo que o pagamento indevido advém de declaração judicial, exarada por juízo competente e confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aduzindo que a alíquota incidente ao IPVA de sua responsabilidade seria de 1% (um por cento) e não de 4% (quatro por cento).

Destaca-se que o presente PTA refere-se ao Protocolo nº 202.407.945.576-8 e possui como objeto os 15 (quinze) veículos, de um total de 63 (sessenta e três) listados em planilha aposta na Impugnação. Os outros veículos compõem outros protocolos e referem-se a outros 4 (quatro) PTAs.

O Impugnante explica que, “*devido à limitação do formulário eletrônico da SEF/MG, que permite apenas 15 veículos por requerimento, a Requerente dividiu o pleito em cinco partes, respeitando as diretrizes administrativas estabelecidas*”.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 04, indeferiu o pedido argumentando que, por se tratar de decisão judicial, “*o Contribuinte deverá peticionar nos autos do processo a solicitação de devolução dos valores pagos a maior, através de RPV/Precatório em sede de liquidação de sentença*”.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 05/21, juntando os documentos de fls. 22/89. Argumenta, em síntese, que segundo a decisão judicial não haveria qualquer óbice à discussão administrativa, pois seria o mesmo comando

judicial que aduz a possibilidade de compensação administrativa, já que, em regra a compensação dá-se administrativamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 92 f/v, no sentido de que não seria cabível a tramitação administrativa por ser tratar de direito líquido e certo que tem que ser buscado judicialmente, em sede de liquidação de sentença, o que escapa ao controle do Estado, correndo risco de restituir inclusive em dobro.

O PTA é, então, encaminhado para manifestação da Advocacia Geral do Estado - AGE, nos termos do § 1º do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, conforme fls. 95.

A AGE manifesta-se às fls. 96/97 f/v, concluindo que “*no presente caso não se aplica o art. 105 do RPTA, tendo em vista a natureza distinta dos pedidos, devendo o recurso ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes ou autoridade administrativa competente*”.

DECISÃO

Preliminar

Oportuno salientar que a Conselheira Ivana Maria de Almeida, em sede de preliminar, arguiu a incompetência do CCMG na apreciação deste feito entendendo que a matéria já estaria em discussão judicial, cabendo na esfera judicial a continuidade do debate, inclusive da restituição/compensação sub exame.

Nada obstante, e com a devida “vênia”, a maioria do Colegiado Administrativo rejeitou a preliminar arguida porque, de certa forma, é praticamente a mesma discussão do mérito da contenda, devendo o tema assim ser enfrentado.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente PTA trata de pedido de restituição de IPVA referente aos exercícios de 2012 a 2021 de 63 (sessenta e três) veículos que compõem sua frota, entendendo que o pagamento indevido advém de declaração judicial, exarada por juízo competente e confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aduzindo que a alíquota incidente ao IPVA de sua responsabilidade seria de 1% (um por cento) e não de 4% (quatro por cento).

Destaca-se que o presente PTA refere-se ao Protocolo nº 202.407.945.576-8 e possui como objeto os 15 (quinze) veículos, de um total de 63 (sessenta e três) listados em planilha aposta na Impugnação, às fls. 08. Os outros veículos compõem outros protocolos e referem-se a outros 4 (quatro) PTAs.

A Ação Judicial citada pelo Requerente é a de nº 5178386-96.2016.8.13.0024, que tramita desde 2016 e reconhece o direito ao pleito do Impugnante quanto à aplicação da alíquota de IPVA de 1% (um por cento) sobre todos os veículos de sua propriedade, conforme disciplina o art. 10, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.937/03, ou seja, para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica que exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária.

Verifica-se que na presente ação judicial não se discute valores, correções e congêneres. O que se discute é apenas e tão somente a questão do Direito. E, declarado o Direito em favor do Contribuinte, ou seja, aplicada em verdade às operações discutidas a alíquota de 1% e não de 4%, ele impetrou em 2024 o pedido de restituição, apresentando os valores e forma de correção, tendo em vista aquela ação declaratória citada.

Confrontando o pleito de restituição com todos os elementos existentes nos autos, tem-se que não se pode negar a “*via crucis*” do Contribuinte.

Verifica-se que a contenda não nasceu no CCMG, e sim no âmbito da administração fazendária que nem mesmo reconhecia a atividade do contribuinte como sendo afeta ao uso e gozo da alíquota de 1% e não de 4%, mesmo tendo ele demonstrado que se trata de uma empresa locadora de veículos e que esta é a sua atividade preponderante.

Ou seja, o motivo da judicialização foi a busca da declaração judicial de que o Contribuinte é legítimo para usufruir da alíquota de 1% por ser exatamente uma locadora de veículos, sendo essa a sua atividade preponderante. O Contribuinte pagou, inclusive, todos os IPVAs à alíquota de 4%. Na ação judicial não se discutiu valores, correção e nada disso, apenas o direito à alíquota diferenciada.

Este é o cerne da contenda judicial e esta também foi a interpretação da Advocacia Geral do Estado que, manifestando-se nos autos, assim aduziu:

ASSIM, NO PRESENTE CASO ENTENDO QUE NÃO SE APLICA O ART. 105 DO RPTA/MG TENDO EM VISTA A NATUREZA **DISTINTA DOS PEDIDOS**, DEVENDO O RECURSO **SER APRECIADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** OU AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE...” (DESTACOU-SE)

Vê-se, portanto, que a própria AGE confirma a competência do CCMG no enfrentamento desta questão, indo inclusive mais além, pois no seu despacho ainda aduziu o procurador Estadual que os pedidos constantes da Ação Declaratória são distintos dos enfrentados neste feito administrativo e, por esse motivo, inaplicável o disposto no art. 105 do RPTA.

Portanto, mesmo não havendo obrigatoriedade na vinculação absoluta ao posicionamento da AGE, não se pode, de outro lado, negar que ela aqui esteja errada porque de fato são pedidos distintos entre o debate judicial e o administrativo, até porque, é sabido que a Advocacia Geral do Estado é o ente que defende os interesses da Fazenda Pública nas discussões judiciais em casos tais e é a palavra final, em regra, a este juízo nesta citada orientação.

Assim, não sendo o caso de aplicação do art. 105 do RPTA, a competência é mesmo desta Casa Administrativa.

Nesse sentido, e havendo decisão judicial declarando em transito em julgado que a hipótese é mesmo de alíquota de 1% e não de 4%, e, considerando que os pedidos enfrentados no poder judicial não são os mesmos do feito administrativo em discussão, legítima se faz a declaração não judicial, mas administrativa, para que se restituam os valores pleiteados.

Ademais, oportuno invocar aqui os princípios da razoabilidade, economia e eficiência da administração pública no enfrentamento do caso em questão que já detém um percurso temporal de quase 8 (oito) anos.

Necessário registrar que a AGE ainda apresentou uma “orientação” de que a decisão judicial não poderia ter assegurado uma restituição administrativa, porém, contra este comando não houve pela AGE, ali no foro próprio, qualquer recurso seja para afastar esta hipótese seja para delimitar o alcance do *decisum*.

Na prática, também, não se enxerga qualquer prejuízo ao erário porque, mesmo sendo na via administrativa o enfrentamento desta contenda, a disponibilização de valores à restituição via compensação ou não, a Administração Pública detém ferramentas à disponibilização orçamentária dentro de uma cronologia que lhe seja mais pertinente, valendo ainda acrescentar, por derradeiro, que a sugestão do Fisco de outorgar ao contribuinte a expedição de um precatório ou rpv não é de longe o caminho mais vantajoso e nem pouco oneroso como colocado ali.

Portanto, considerando tudo que já foi dito, decide-se pela procedência da impugnação contra o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não considerar prejudicada a apreciação do julgamento, arguida de ofício pela Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora) que julgava prejudicada a apreciação do mérito, por inexistência de contenciosidade quanto ao direito à restituição do indébito. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Wertson Brasil de Souza, que julgava improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Laura Neves Barroca Werneck e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Wertson Brasil de Souza e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.900/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.023397821-43	
Impugnação:	40.010157989-68	
Impugnante:	Darius Locação de Veículos Ltda	
	CNPJ: 09.301968/0001-22	
Proc. S. Passivo:	Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição do valor pago relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente aos exercícios de 2012 a 2021 de veículos de sua propriedade, ao seguinte argumento:

Conforme petição anexada, em decorrência do trânsito em julgado da ação nº 5178386-96.2016.8.13.0024, houve o reconhecimento do direito da requerente de reduzir a alíquota incidente de IPVA de 4% para a alíquota de 1%, de maneira que devida a restituição do montante pago a maior, no percentual de 75%. A SEF/MG encaminhou o extrato de recolhimento de IPVA em relação ao período de 2012 a 2021, vinculado ao CNPJ da empresa. A planilha encaminhada pela SEF/MG se refere a 63 veículos de propriedade da requerente, cujo o IPVA fora recolhido indevidamente à alíquota de 4% entre os anos de 2012 e 2021. Neste requerimento, devido à limitação do formulário eletrônico da SEF/MG, que permite apenas 15 veículos por pedido, a requerente dividiu o pleito em cinco partes. Este segundo protocolo possui como objeto 15 veículos, ... Todo o detalhamento do pedido consta na petição anexada ao protocolo.

Frise-se que referida ação judicial tramita desde 2016 e nela não se discutem valores, correções e congêneres, apenas e tão somente a questão do Direito. E, declarado o Direito em favor do contribuinte, ou seja, aplicada em verdade às operações discutidas a alíquota de 1% e não de 4%, ele impetrou em 2024 o pedido de restituição apresentando os valores e forma de correção, tendo em vista aquela ação declaratória citada e que correu pelo número 5178386-96.2016.8.13.0024.

Após análise do pedido do Contribuinte, a Administração Fazendária indeferiu tal pedido, tendo em vista que “*considerando se tratar de decisão judicial, o*

contribuinte deverá peticionar nos autos do processo a solicitação de devolução dos valores pagos a maior através de RPV/Precatório em sede de liquidação de sentença”.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, impugnação, argumentando, em síntese, que pela decisão judicial não haveria qualquer óbice à discussão administrativa, pois seria o mesmo comando judicial que aduz a possibilidade de compensação administrativa, já que, em regra a compensação dá-se administrativamente.

A Fiscalização se manifesta e afirma que, além de ser mais benéfico ao contribuinte fazer a liquidação do processo judicial, por causa da forma de cálculo da correção monetária da quantia a ser restituída, o Estado não pode fazer administrativamente, tendo em vista que se trata de um direito líquido e certo de se requerer judicialmente, em sede de liquidação de sentença, o que escapa ao controle do Estado, correndo o risco de se restituir equivocadamente em dobro.

Em sessão de julgamento realizada em 13 de março de 2025, esta 2ª Câmara de Julgamento decidiu, no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação.

Extrai-se da decisão o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 23.903/25/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE A PRÓPRIA AGE DELIBEROU NOS AUTOS A COMPETÊNCIA DO CCMG NA DISCUSSÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SUB EXAME, AFASTANDO EM SEU DESPACHO A APLICAÇÃO DO ART. 105 DO RPTA; CONSIDERANDO QUE O CERNE DO DEBATE JUDICIAL É DISTINTO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS PEDIDOS, DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA, FATO TAMBÉM RECONHECIDO PELA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, E, CONSIDERANDO AINDA QUE NÃO É CRÍVEL (SALVO ALGUMAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS), EXECUTAR UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENTRO DE UM FEITO DECLARATÓRIO JUDICIAL; CONSIDERANDO FINALMENTE, QUE É O PRÓPRIO COMANDO JUDICIAL QUE NÃO DESCARTA O PLEITO DE RESTITUIÇÃO, AINDA QUE VIA COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO E QUE ISSO NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER QUESTIONAMENTO JUDICIAL PELO ESTADO; DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Ocorre, ao ver deste conselheiro, que a Impugnante deveria ingressar com o cumprimento ou liquidação de sentença, mas não o fez, optando pela via administrativa, pretendendo receber, administrativamente, débito reconhecido pela justiça.

Entende este conselheiro que escolhida a via judicial, a condenação que determinou a liquidação do débito enseja que a restituição, por força constitucional, deve se dar por meio de precatório. Frise-se que a restituição administrativa somente deve acontecer nos casos em que os pedidos são formulados administrativamente.

Veja-se o art. 100 da Constituição Federal de 1988 - CF/88:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CF/88

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifou-se)

A leitura dos consetários deste artigo deixa claro que não há nenhuma exceção a que se proceda o pagamento, pela via administrativa, de restituição alcançada por decisão judicial. Seria como afirmar que o Impugnante busca para si o melhor dos mundos e escolhe, também, quem vai pagar e como vai fazê-lo.

A escolha da via judicial implica em submeter-se às regras do art. 100 da CF/88, sendo uma delas a previsibilidade para a Administração Pública efetuar esses pagamentos. Por essa razão, o § 5º deste mesmo art. 100 assim determina, *in verbis*:

CF/88

Art. 100 (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Grifou-se)

De que maneira pode o agente público efetuar um pagamento de restituição, administrativamente, quando o débito é reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, sem que haja previsão legal na legislação estadual de Minas Gerais?

Este conselheiro não vislumbra, com fulcro na lei, a justificativa para tal procedimento. Persiste, ainda, a questão do porquê a Impugnante não ingressou com o seu pedido de restituição pela via administrativa.

O STF, por meio do RE nº 1420691 RG, fixou a Tese do Tema nº 1262 na qual se afirma que “*não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal*”, confira-se:

STF - RE 1420691 RG

EMENTA

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, ART. 100). QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA

CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. FIRME A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS DEVEM SER REALIZADOS POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 3. FIXADA A SEGUINTE TESE: NÃO SE MOSTRA ADMISSÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL, SENDO INDISPENSÁVEL A OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (GRIFOU-SE)

Assim exposto, como dito anteriormente, o agente público não tem segurança jurídica para promover a restituição do indébito, pela via administrativa, de reconhecimento de dívida decorrente de sentença judicial, pois não há lei em Minas Gerais que preveja essa situação.

Em segundo lugar, é cristalina a determinação do art. 100 da CF/88 e seus consectários e, em terceiro e último lugar, o Tema nº 1262 pacifica essa questão de tal forma que não há como se efetuar a restituição na maneira pretendida pela Impugnante.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

**Wertson Brasil de Souza
Conselheiro**